



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 620/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 25-06-2008

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 202/X/3ª (ALRAA).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 202/X/3ª (ALRAA)** – “*Primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procede à revisão da Lei Quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião de 25 de Junho de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>267424</u>
Entrada/Saida n.º <u>620</u> Data: <u>25/06/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Proposta de Lei n.º 202/X/3ª – Primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procede à revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais.

I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República, no dia 19 de Maio de 2008, a proposta de lei n.º 202/X, que visa realizar a *primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procede à revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais.*

A proposta de lei foi apresentada à Assembleia da República nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Encontram-se, também, preenchidos os requisitos formais exigidos pelo artigo 124.º daquele Regimento.

Em 21 de Maio de 2008, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, a presente proposta de lei baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do competente parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Cumpre aqui salientar que o regime das polícias municipais entra na reserva relativa de competência da Assembleia da República, conforme o disposto na alínea aa) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

No decurso do procedimento legislativo, deverá esta Comissão promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses, atento o disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República e da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto – Associações representativas dos municípios e freguesias.

2. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com a apresentação desta proposta de lei, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretende adaptar às especificidades daquela Região a competência territorial das polícias municipais no sentido de permitir que o respectivo âmbito de actuação possa ser intermunicipal.

Na exposição de motivos, os proponentes explicam que o regime estabelecido na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, ao delimitar a competência territorial das polícias municipais ao respectivo município, não teve em consideração a realidade arquipelágica da Região Autónoma dos Açores, onde existem circunstâncias territoriais específicas, com municípios de reduzida dimensão numa mesma ilha.

Face ao objectivo, os proponentes sugerem, em concreto, o aditamento de um artigo 21.º – A à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, sob a epígrafe “Regime especial das polícias municipais na Região Autónoma dos Açores”.

O n.º 1 deste artigo confere à Assembleia Legislativa da Região o poder de definir, mediante decreto legislativo regional, um regime especial de polícias municipais com âmbito de actuação intermunicipal dentro da mesma ilha.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por sua vez, o n.º 2 subordina o regime especial aos princípios consagrados na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, com as devidas adaptações decorrentes da competência territorial intermunicipal, exemplificadas no n.º 3 (forma de exercício de poderes de hierarquia e coordenação das polícias por parte dos municípios envolvidos; designação e distintivos; efectivo das polícias, “tendo em conta as necessidades do serviço e a proporcionalidade entre o número de agentes e o de cidadãos eleitores inscritos nas áreas dos respectivos municípios; a tutela administrativa).

Os n.ºs 4 e 5 tratam da forma de financiamento das polícias intermunicipais, sendo certo que estas beneficiam das transferências efectuadas pelo Governo nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 19/2004, podendo, também, a Região Autónoma dos Açores cooperar financeiramente com os municípios que venham a possuir polícia intermunicipal.

A proposta de lei apresenta ainda um artigo 2.º (preambular) relativo à entrada em vigor da iniciativa, estipulando esse momento no dia seguinte ao da sua publicação.

Ora, tendo em consideração que a eventual aprovação desta iniciativa poderá acarretar custos a prever no Orçamento do Estado, deverá ser seguida a recomendação consagrada na nota técnica o artigo ser alterado, no sentido de a entrada em vigor acompanhar o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

3. Enquadramento constitucional e legal

A natureza das polícias municipais ficou consagrada na Constituição da República Portuguesa aquando da quarta revisão constitucional, em 1997, passando o n.º 3 do artigo 237.º a dispor que:

As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este aditamento, introduzido na parte atinente ao poder local e não no artigo referente à polícia (artigo 272.º), veio evidenciar o carácter complementar das polícias municipais, não substitutivo do das forças de segurança, mas veio consagrar também o princípio da cooperação das primeiras com as segundas “na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais”.

Ainda assim, como sublinham os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, na sua Constituição Anotada, a polícia *strictu sensu* e as forças de segurança destinam-se à defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos; ao invés, as polícias municipais destinam-se, prioritariamente, à fiscalização, na área da sua jurisdição, do cumprimento das leis e dos regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e às competências dos seus órgãos.

As atribuições e competências das polícias municipais encontram-se regulamentadas na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio (Revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais), que os proponentes pretendem agora alterar.

4. Direito Comparado

Conforme a legislação comparada, apresentada na nota técnica, podemos verificar que também em França e Espanha existem figuras semelhantes às polícias municipais.¹

A Constituição Espanhola prevê que as Regiões Autónomas possam assumir competências relativamente às forças de segurança, incluindo a coordenação das mesmas. Várias regiões autónomas fizeram uso desta prerrogativa constitucional criando corpos de polícia de âmbito regional e legislando quanto às polícias municipais. É o caso da Comunidade de Madrid e de Galiza, Navarra, e Ilhas Baleares.

¹ Desconhecemos alguma situação em que existam polícias intermunicipais, segundo o modelo agora proposto pela ALRAA.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Também em França se encontra a figura da polícia municipal, designadamente no *Code général des collectivités territoriales*, que estabelece que a polícia municipal depende, hierarquicamente, do presidente da Câmara, definindo as suas funções na manutenção da ordem e da segurança pública e os limites da sua actuação.

5. Considerações sobre a iniciativa

Tendo em consideração que o regime das polícias municipais entra na reserva relativa de competência da Assembleia da República, conforme o disposto na alínea aa) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, podem suscitar-se algumas dúvidas sobre se nos encontramos perante uma mera adaptação do regime consagrado na Lei n.º 19/2004, susceptível de ser alcançada mediante decreto legislativo regional, ou se estaremos perante a criação um novo regime, com natureza suficientemente distinta para ficar sujeito, quanto aos seus contornos e conteúdo essencial, à competência reservada atrás referida.

Em todo o caso, admitindo que é possível deixar a definição do regime especial das polícias municipais a cargo da ALRAA, importaria introduzir, para além dos elementos que já se encontram elencados do n.º 3 do artigo 21.º-A proposto, a definição da forma de criação destas polícias intermunicipais. Como já referimos, este artigo prevê que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores defina, mediante decreto legislativo regional, aspectos como “a forma do exercício de poderes de hierarquia e coordenação das polícias com âmbito intermunicipal”, mas, antes disso, não pode deixar de definir a forma de criação dos referidos serviços.

II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a proposta de lei n.º 202/X/3ª, a qual é, de resto, de “*elaboração*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

III – CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República a proposta de lei n.º 202/X, que visa realizar a *primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procede à revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais*.
2. A proposta de lei foi apresentada à Assembleia da República nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Encontram-se, também, preenchidos os requisitos formais exigidos pelo artigo 124.º daquele Regimento.
3. A iniciativa em apreço visa adaptar às especificidades da Região Autónoma dos Açores a competência territorial das polícias municipais, possibilitando a criação de polícias com competências intermunicipais.
4. A eventual aprovação desta proposta de lei acarreta custos que deverão ser previstos no Orçamento do Estado, pelo que deverá ser alterado o momento da entrada em vigor, no sentido de acompanhar o Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a proposta de lei n.º 202/X/3ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 25 de Junho de 2008

O Deputado Relator

Vasco Franco

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL 202X/3.ª (ALRAA) – Primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procede à revisão da lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 21 de Maio de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1ª Comissão)

I - Análise sucinta dos factos e situações [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Com a iniciativa em causa, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretende adaptar às especificidades daquela Região a competência territorial das polícias municipais.

Com efeito, a Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, ao rever a lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, estabelece, no n.º 1 do artigo 5.º¹, que “A competência territorial das polícias municipais coincide com a área do município.” Já o n.º 2 do mesmo preceito é claro ao afirmar que “Os agentes de polícia municipal não podem actuar fora do território do respectivo município, excepto em situações de flagrante delito ou em emergência de socorro, mediante solicitação da autoridade municipal competente.”

Dizem os autores da iniciativa que este regime “não teve em consideração a realidade arquipelágica, (...) onde existem municípios de reduzida dimensão numa mesma ilha.” Por esta razão, pretendem criar um dispositivo normativo que permita que o âmbito de actuação destas polícias possa ter natureza intermunicipal, podendo, no limite, coincidir com a área dos municípios existentes numa mesma ilha.

¹ Na decorrência, aliás, do que vem disposto no n.º 2 do artigo 1.º (Natureza e âmbito): “As polícias municipais têm âmbito municipal e não são susceptíveis de gestão associada ou federada”.

Concretamente, propõe-se – através de um artigo 1.º preambular – o aditamento de um artigo 21.º-A à já referida Lei n.º 21/2004 que, sob a epígrafe “*Regime especial das polícias municipais na Região Autónoma dos Açores*”, confere à Assembleia Legislativa da região o poder de definir, mediante decreto legislativo regional, um regime especial de polícias municipais com âmbito de actuação intermunicipal dentro da mesma ilha (n.º 1).

O n.º 2 vincula o regime ora proposto à observância dos princípios consagrados naquela lei e às adaptações decorrentes da competência territorial intermunicipal, exemplificativamente enunciadas no n.º 3 e constantes dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 19/2004.

O n.º 4 estatui que os municípios dos Açores que venham a possuir polícias intermunicipais beneficiam das transferências financeiras efectuadas pelo Governo nos termos do artigo 13.º, podendo, para além disso, a Região “*cooperar financeiramente*” com os mesmos municípios.

Finalmente, o artigo 2.º (preambular) da Proposta de Lei determina a entrada em vigor da iniciativa no dia seguinte ao da sua publicação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 202/X/3ª - Primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procede à revisão da lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais.

Esta apresentação é efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular [n.º 3 do artigo 123.º e nº 2 do artigo 124.º do Regimento].

A matéria sobre a qual versa esta Proposta de Lei – “Regime e forma de criação das polícias municipais” - insere-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [alínea a) do n.º.1 do artigo 165.º da Constituição].

b) Cumprimento da lei formulário

Na presente iniciativa foram observadas as seguintes disposições da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, identificação e formulário de diplomas) alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada por “lei formulário”:

- Cumpre o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto e é identificada pela letra A (Açores), a seguir à indicação do ano;
- A presente iniciativa procede à primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, que procede à revisão da lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, como vem referenciado no título;
- Apesar de constar do artigo 2.º que “A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”, atendendo ao impacto desta proposta de lei no Orçamento do Estado, sugere-se a alteração deste artigo, para que a entrada em vigor acompanhe o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

As atribuições e competência das polícias municipais encontram-se regulamentadas na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio² (Revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais), que revogou a Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto³ (Estabelece o regime e forma de criação das polícias municipais), alargando as suas atribuições e competências tendo esta anteriormente revogado a Lei n.º 32/94, de 29 de Agosto⁴ (Disciplina as atribuições e competências dos serviços municipais de polícia e os limites da respectiva actuação).

Actualmente, face à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio às polícias municipais são atribuídas funções de fiscalização das leis e regulamentos que disciplinam matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos. Incumbe-lhes também o dever de cooperação com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais (artigo 2º). São-lhe assim atribuídas funções de polícia (artigo 3º) com competência territorial na área do respectivo município (artigo 5º) com dependência orgânica do respectivo presidente da Câmara.

A quarta revisão constitucional veio constitucionalizar as polícias municipais ao dispor no n.º 3 do artigo 237º⁵ que “As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais”.

A revisão constitucional de 1997 teve o cuidado de evidenciar a separação de natureza entre as forças e serviços de segurança e a polícias municipais. Tal separação resulta da inserção do normativo relativo ao princípio da cooperação das polícias municipais na manutenção da tranquilidade pública no título referente ao poder local e não no artigo referente à polícia (artigo 272º⁶).

² <http://dre.pt/pdf1s/2004/05/118A00/31523155.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/1999/08/201A00/59525955.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1994/08/199A00/50075009.pdf>

⁵ <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art237>

⁶ <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art272>

O regime constitucional das forças e serviços de segurança é mais exigente, constando da reserva absoluta de competência da Assembleia da República [alínea u) do artigo 164º⁷], devendo a sua organização ser única para todo o território nacional (nº 4 do artigo 272º) e estando-lhe reservadas as funções de garantia interna dos cidadãos (nº 1 do artigo 272º); o regime das polícias municipais entra na reserva relativa de competência da Assembleia da República [alínea aa) do nº 1 do artigo 165º⁸].

As polícias municipais são polícias de natureza administrativa competindo-lhes zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização. De acordo com os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização cabe apenas aos órgãos representativos das autarquias locais definir em cada momento as suas atribuições, não podendo estas ser impostas pelo Estado.

A alteração fundamental que esta revisão constitucional veio introduzir está, pois, na possibilidade expressa da criação de polícias organicamente estruturadas como corpos de polícia na dependência dos municípios e na autorização de novas atribuições nos domínios de polícia aos municípios. Isto é, os municípios podem actualmente dispor de corpos de polícia próprios a quem, para além das competências ordinárias de polícia administrativa, a Constituição atribui competências para, em cooperação com as forças de segurança, actuar no âmbito da segurança interna.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: França e Espanha.

⁷ <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art164>

⁸ <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art165>

ESPANHA

A Constituição Espanhola prevê no n.º 22 do artigo 148.º⁹ que as Regiões Autónomas possam assumir competências relativamente às forças de segurança, incluindo a coordenação das mesmas.

A Lei Orgânica n.º 2/1986, de 13 de Março, “*de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad*” regula no título III¹⁰ as polícias das comunidades autónomas, e no Título IV¹¹ a coordenação e colaboração entre o Estado e as Regiões Autónomas relativamente às forças de segurança. Este diploma prevê, para além da criação dessas forças de segurança, que as mesmas possam actuar no território da região autónoma, com as excepções definidas pelo artigo 42º.

A criação de polícias locais está prevista no artigo 51º da Lei Orgânica n.º 2/1986, conjuntamente com o disposto na Lei n.º 7/1985, de 2 de Abril¹² (*Reguladora de las Bases del Régimen Local*), que na alínea i) do n.º 1 do artigo 21º prevê que a chefia da Policia Municipal seja exercida pelo *Alcaide* (Presidente da Câmara). A Disposição Final Terceira¹³ desta Lei prevê a aprovação de estatutos específicos para o pessoal das polícias municipais.

Várias regiões autónomas fizeram uso desta prerrogativa constitucional, legislando relativamente às polícias locais, como por exemplo:

- Galiza: Lei n.º 8/2007, de 13 de Junho¹⁴, “*de Policía de Galicia*”;
- Navarra: Lei Foral n.º 8/2007, de 23 de Março¹⁵, “*de las Policías de Navarra*”;
- Madrid: Lei n.º 4/1992, de 8 de Julho¹⁶, “*de Coordinación de Policías Locales*”;

⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t8.html#a148

¹⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-1986.t3.html

¹¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-1986.t4.html

¹² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-1985.html

¹³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-1985.t11.html#df3

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ga-l8-2007.html

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/na-l8-2007.html

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ma-l4-1992.html

- Ilhas Baleares: Lei n.º 6/2005, de 3 de Junho¹⁷, “*de coordinación de las policías locales de las Illes Balears*”.

FRANÇA

O *Code général des collectivités territoriales*¹⁸ estabelece que a polícia municipal depende, hierarquicamente, do presidente da Câmara, definindo as suas funções na manutenção da ordem e da segurança pública e os limites da sua actuação (entre as 6 AM e 23 PM, salvo casos excepcionais).

Existe uma “*commission consultative des polices municipales est créée auprès du ministre de l’intérieur*”, destinada a defender os interesses da classe junto do poder central.

Contudo, a *Loi no 99-291 du 15 avril 1999, relative aux polices municipales*¹⁹, veio alterar algumas disposições do Código acima mencionado, bem como do *Code des Communes*²⁰. Por exemplo, relativamente à licença de porte de arma e condições da sua utilização e à especificação da integração dos agentes na chamada “função pública territorial”. O artigo L412-54 do *Code des Communes* prevê que existam remunerações acessórias, de acordo com o tipo de serviços prestados, propostas pelos superiores hierárquicos e pela autoridade local (Presidente da Câmara).

O *Décret no 97-702 du 31 mai 1997, relatif au régime indemnitaire des fonctionnaires du cadre d’emplois des agents de police municipale et du cadre d’emplois des gardes champêtres*²¹, prevê a atribuição de uma remuneração mensal suplementar aos agentes da polícia municipal por desempenho de funções fixado em 18% (artigo 1.º).

¹⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ib-l6-2005.html

¹⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_202_X/Franca_1.docx

¹⁹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_202_X/Franca_2.docx

²⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_202_X/Franca_3.docx

²¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_202_X/Franca_4.docx

IV. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Não há, na presente data, iniciativas pendentes sobre a mesma matéria.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas (promovidas ou a promover)

Tendo a consulta das Regiões Autónomas sido promovida por despacho de S. Ex.ª, o Presidente da Assembleia da República, nos termos legais, à Comissão cumprirá promover a consulta da Associação Nacional dos Municípios Portugueses, nos termos do artigo 141.º do Regimento e da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, "*Associações representativas dos municípios e das freguesias*".

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação [alínea g) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Como decorre da iniciativa legislativa, a sua eventual aprovação implica custos que devem ser previstos em sede de Orçamento do Estado.

Em consequência e visando esse efeito, sugeriu-se a alteração da redacção do artigo 2.º, para que a entrada em vigor acompanhe o Orçamento do Estado subsequente á sua publicação.

Assembleia da República, 3 de Junho de 2008

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

João Nuno Amaral (DAC)

Margarida Guadalpi, Filomena Martinho e Rui Brito (DILP)